



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.122 - RS (2014/0000474-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WILSON PIACENTINI
ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO MORAES DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS075247
AGRAVADO : OTACILIO AQUINO SEVERO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BEM MÓVEL OU DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO. COMISSÃO. VALOR DEVIDO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem se baseou nos fatos e nas provas dos autos, para concluir pela inexistência de autorização, dada pelo agravado ao agravante, para entregar o bem móvel de sua propriedade a terceiro.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.122 - RS (2014/0000474-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **WILSON PIACENTINI**
ADVOGADO : **LÚCIO FLÁVIO MORAES DE AZEVEDO E OUTRO(S)** - RS075247
AGRAVADO : **OTACILIO AQUINO SEVERO**
ADVOGADO : **NÁDIA MARIA KOCH ABDO** - RS025983

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 328/335), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante afirma que, "diferentemente do fundamento da decisão monocrática agravada, data venia, a aplicação da norma contida nos arts. 186 e 1.198 do Código Civil, com vistas a afastar a responsabilidade civil do detentor de bem, que mantém relação de dependência para com o proprietário, agindo em cumprimento de suas ordens ou instruções, por absolutamente inaplicável, não demanda a reanálise da matéria fática e probatória existente nos autos, mas exclusivamente a manutenção da vigência dos precitados dispositivos de lei federal" (e-STJ fl. 331).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 338).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.122 - RS (2014/0000474-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **WILSON PIACENTINI**
ADVOGADO : **LÚCIO FLÁVIO MORAES DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS075247**
AGRAVADO : **OTACILIO AQUINO SEVERO**
ADVOGADO : **NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BEM MÓVEL OU DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO. COMISSÃO. VALOR DEVIDO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem se baseou nos fatos e nas provas dos autos, para concluir pela inexistência de autorização, dada pelo agravado ao agravante, para entregar o bem móvel de sua propriedade a terceiro.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.122 - RS (2014/0000474-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WILSON PIACENTINI
ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO MORAES DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS075247
AGRAVADO : OTACILIO AQUINO SEVERO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 332/324):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544), interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação do art. 535, II, do CPC/1973, (b) ausência de ofensa aos demais artigos de lei apontados e (c) aplicação da Súmula n. 7/ STJ (e-STJ fls. 293/298).

O TJRS deu parcial provimento à apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 258):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BEM MÓVEL OU EQUIVALENTE EM DINHEIRO. COMISSÃO. VALOR DEVIDO.

1. Demonstrado nos autos que o réu injustificadamente entregou o veículo adquirido pelo autor para o antigo proprietário do bem, tendo este, posteriormente, o vendido, justa e legal a condenação do demandado pelo pagamento de indenização por danos materiais.

2. Apesar de ausente nos autos o contrato de compra e venda do veículo, incontroverso que o autor pagou R\$ 500,00 ao réu a título de corretagem. Assim, como perfectibilizado o negócio, haja vista sequer possibilitado o seu desfazimento, conforme restou sentenciado no feito anteriormente movido pelo ora autor em desfavor do antigo proprietário do bem, cabível o desconto da comissão de corretagem pelo demandado. Inteligência do art. 725 do CC.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 271/276).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 280/288), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou violação do art. 535, II, do CPC/1973, pois a Justiça local teria deixado de se manifestar sobre "a ausência de ação ou omissão do recorrente a configurar a prática de ato ilícito, como prescrito no art. 186 do CC, na medida em que se achava em relação de subordinação com o Sr. CELSO SILVA LOPES, cumprindo suas ordens e instruções, consoante art. 1.198 do CC" (e-STJ fl. 284).

Sustentou ofensa aos arts. 186 e 1.198 do CC/2002, uma vez que o recorrente teria exercido mera detenção, e não posse, do trator de propriedade de CELSO SILVA LOPES, ao atuar como intermediário da venda do bem, razão por que estaria a ele sujeito, não podendo praticar ações ou deixar de adotá-las em nome



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio.

Assim, atuando como corretor na venda do bem do qual apenas seria mero detentor, não teria agido voluntariamente para causar qualquer dano ao recorrido, tornando indevido condená-lo a restituir o bem ou seu equivalente em dinheiro.

Não foram ofertadas contrarrazões (e-STJ fl. 291).

No agravo (e-STJ fls. 302/311), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 313).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com relação à tese de afronta ao art. 535 do CPC/1973, importa esclarecer que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso dos autos, a Corte local decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Não há, portanto, omissão alguma a ser sanada.

O TJRS, à luz da prova dos autos, reconheceu que o recorrente atuou como intermediário na venda do trator realizada por CELSO SILVA LOPES ao recorrido, razão por que foi considerado devido o pagamento da respectiva comissão de corretagem (e-STJ fl. 261).

Assentou que, mesmo ciente da propositura de ação para desfazer a compra e venda entre as partes, o recorrente, na condição de lojista possuidor do bem, teria entregue o trator de propriedade do recorrido a terceira pessoa, sem demonstrar que possuiria autorização para tanto, causando-lhe prejuízo. Dessa forma, a Corte de origem reconheceu a responsabilidade do recorrente e o condenou a devolver o bem que estava em sua posse ou, se impossível, o seu equivalente em dinheiro.

Confira-se o excerto (e-STJ fls. 262/263):

Durante a tramitação do processo, o ora demandado entregou o veículo, que estava em sua posse, ao Sr Celso, tendo este procedido com a venda do bem.

Ocorre que apesar de o demandado afirmar que tinha autorização do autor para tanto, nada veio aos autos como prova neste sentido.

Assim, ainda que o Sr. Celso tenha agido ilicitamente, por certo que não poderia o demandado, na condição de lojista possuidor do bem, ciente de que o trator era de propriedade do Sr. Otacílio, autor da presente demanda, bem como sabendo da demanda judicial que envolvia o bem, o entregar ao ex-proprietário, devendo, assim, arcar com os prejuízos decorrentes da sua conduta.

Acertadamente foram as conclusões da Magistrada, senão vejamos parte da sentença, que ora transcrevo:

(...)

Da análise do depoimento pessoal do demandado (fl.101) percebe-se claramente que depois da compra e venda feita entre Celso e Otacílio, este procurou o réu para vender o bem pelo mesmo valor que havia adquirido. O próprio requerido admite que o trator ficou em sua loja por três ou quatro meses, quando Celso e Marcelo o procuraram para buscar o trator; alegando que tinham "ganhado na Justiça". Disse, ainda, que depois de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser autorizado pelo autor, mediante contato telefônico, entregou o bem a Celso.

Ora, se foi Otacílio quem fez a entrega do bem ao intermediário da compra e venda, certo é que o réu estava representando os interesses do autor e não de Celso, cabendo a ele tomar as precauções para documentar a alegada autorização dada pelo autor, sob pena de responsabilização pelo ato ilícito (art. 927, do Código Civil).

Note-se que o demandado não pode alegar que desconhecia o litígio entre o autor e Celso, seja porque intermediou a compra e venda feita entre eles, seja porque confessou ter ouvido do último que havia um processo judicial em tramitação.

E a alegada autorização telefônica não veio comprovada nos autos, até mesmo porque resta quase inviabilizada a demonstração de tal conversa.

Justamente porque estava atuando como representante e somente exercia a detenção, o réu não poderia dispor do trator como se fosse seu, entregando-o a terceiro que não havia confiado o bem a ele. Se assim o fez, praticou ato ilícito, devendo proceder à restituição ou pagar o valor correspondente em dinheiro, como pedido na inicial.

Ultrapassar os fundamentos do acórdão impugnado, quanto à constatação de que o recorrente era possuidor do trator de propriedade do recorrido e de que não provou ter autorização para entregá-lo a terceiro, a fim de acolher a tese de que seria mero detentor do bem de propriedade de CELSO SILVA LOPES, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme assinalado na decisão ora impugnada, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, pois foi com base nos elementos de prova que o Tribunal local concluiu pela inexistência de autorização, dada pelo agravado ao agravante, para entregar o bem móvel de sua propriedade a terceiro.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0000474-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 458.122 / RS**

Números Origem: 00538726620138217000 01329398020138217000 05394904520128217000
07010800049760 10800049760 1329398020138217000 538726620138217000
5394904520128217000 7005238911 70053292470 70054083126 70055028146

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON PIACENTINI
ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO MORAES DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS075247
AGRAVADO : OTACILIO AQUINO SEVERO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILSON PIACENTINI
ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO MORAES DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RS075247
AGRAVADO : OTACILIO AQUINO SEVERO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.